



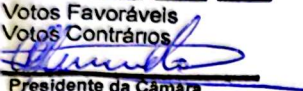
Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**PROJETO DE LEI Nº 463, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

APROVADO EM 09/09/25  
( ) Votos Favoráveis  
( ) Votos Contrários  
  
Presidente da Câmara

**Ely Rodrigues  
de Almeida**  
Presidente da Câmara

RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções, aprovado na Assembleia Geral do consórcio, na forma do anexo único, subscrito pelos Municípios de:

- I. Águas Vermelhas;
- II. Berizal;
- III. Cachoeira de Pajeú;
- IV. Curral de Dentro;
- V. Divisa Alegre;
- VI. Divisópolis;
- VII. Fruta de Leite;
- VIII. Indaiabira;
- IX. Josenópolis;
- X. Montezuma;
- XI. Ninheira;
- XII. Novorizonte;

RECEBEMOS

11 / 09 / 2025  
15 h 38 minutos

  
**Lúcio Silva Sobrinho**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 231.049



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

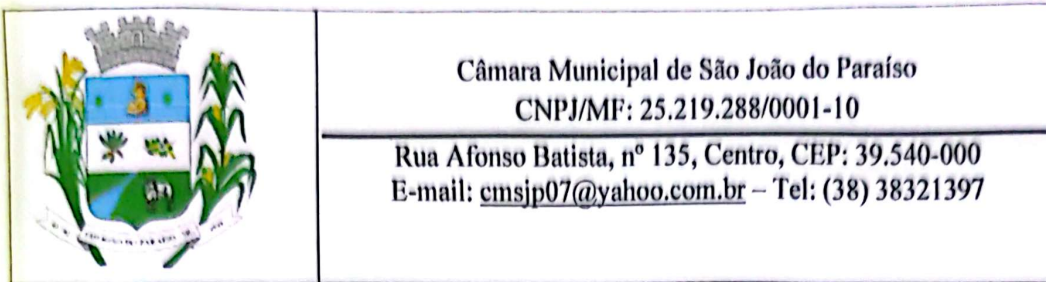
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

- XIII. Rio Pardo de Minas;
- XIV. Rubelita;
- XV. Salinas;
- XVI. Santa Cruz de Salinas;
- XVII. Santo Antônio do Retiro;
- XVIII. São João do Paraíso;
- XIX. Taiobeiras e
- XX. Vargem Grande do Rio Pardo.

Art. 2º. A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP se regerá pelo disposto nas Leis Federais nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e nº 11.445, 5 de janeiro de 2007 e terá como objetivo exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Parágrafo Único. A Agência poderá firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º. A referida Agência é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.



Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a contribuição mensal do Município de Taiobeiras para a realização das despesas do Consórcio de que trata o art. 1º desta lei, segundo previsão do contrato de rateio, em obediência às determinações legais.

Art. 5º. Esta Lei não autoriza que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP institua qualquer taxa ou tarifa sem a devida aprovação de Lei específica.

Art. 6º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso-MG, 19 de março de 2025

  
**Ely Rodrigues de Almeida**  
Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 19 DE MARÇO DE 2025

RECEBEMOS

20/03/2025

09h 22

*Helânia Santos*

RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO - ARSARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções, aprovado na Assembleia Geral do consórcio, na forma do anexo único, subscrito pelos Municípios de:

- I. Águas Vermelhas;
- II. Berizal;
- III. Cachoeira de Pajeú;
- IV. Curral de Dentro;
- V. Divisa Alegre;
- VI. Divisópolis;
- VII. Fruta de Leite;
- VIII. Indaiabira;
- IX. Josenópolis;
- X. Montezuma;
- XI. Ninheira;
- XII. Novorizonte;
- XIII. Rio Pardo de Minas;

PROVADO EM 09/09/25

7 ) Votos Favoráveis  
Votos Contrários

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

**Ely Rodrigues  
de Almeida**

Presidente da Câmara

*Selma Maria Moraes dos Santos*  
Prefeita Municipal de  
São João do Paraíso / MG

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135

CNPJ 24.791.154/0001-07





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

- XIV. Rubelita;
- XV. Salinas;
- XVI. Santa Cruz de Salinas;
- XVII. Santo Antônio do Retiro;
- XVIII. São João do Paraíso;
- XIX. Taiobeiras e
- XX. Vargem Grande do Rio Pardo.

Art. 2º. A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP se regerá pelo disposto nas Leis Federais nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e nº 11.445, 5 de janeiro de 2007 e terá como objetivo exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Parágrafo Único. A Agência poderá firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º. A referida Agência é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta lei.



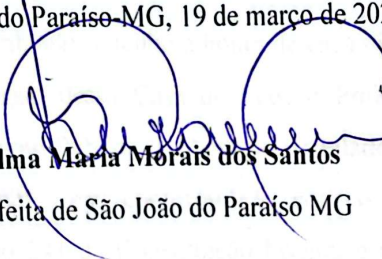
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

Parágrafo Único. Fica autorizada a contribuição mensal do Município de Taiobeiras para a realização das despesas do Consórcio de que trata o art. 1º desta lei, segundo previsão do contrato de rateio, em obediência às determinações legais.

**Art. 5º** - Esta lei não autoriza que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP institua qualquer taxa ou tarifa sem a devida aprovação de Lei específica.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso-MG, 19 de março de 2025

  
**Selma Maria Moraes dos Santos**  
Prefeita de São João do Paraíso MG

*Selma Maria Moraes dos Santos*  
Prefeita Municipal de  
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

MENSAGEM nº 013/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de V. Ex<sup>as</sup>. o texto do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2025, que RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Público da **Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP** em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no artigo 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal 11.107/05, do Decreto Federal 6.017/07; Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007 e em conformidade com o Marco Legal do Saneamento Básico, Lei 14.026 de 2020 Protocolo de Intenções em anexo.

O consorciamento do município de São João do Paraíso, ao consorciar, tem como principais objetivos dentre outros:

I. Exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, a Agência desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

II. Ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

III. Estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados; e

IV. Promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

e) Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) Contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, à Agência competirá:

I. Regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

a) Aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;  
b) Aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;  
c) Às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) Ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) À medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) Ao monitoramento dos custos;

g) À avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) Ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) Aos subsídios tarifários e não tarifários;

j) Aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

k) Às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III. Exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV. Buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V. Manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

VI. Requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII. Moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII. Permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX. Avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X. Realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

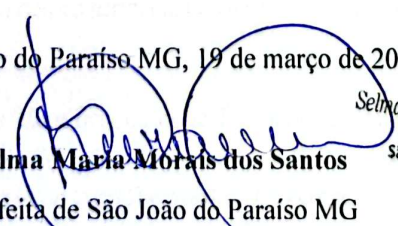
XI. Manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII. Analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados; e

XIII. Analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 19 de março de 2025

  
**Selma Maria Moraes dos Santos**

Prefeita de São João do Paraíso MG

*Selma Maria Moraes dos Santos*  
Prefeita Municipal de  
São João do Paraíso / MG





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## PREÂMBULO

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Considerando que** a Lei Federal nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, que dispõe de normas para a sua execução.

**Considerando que** a Lei Federal nº 11.445/07 (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10, que dispõe de normas para a sua execução.

**Considerando que**, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios exercem a plena titularidade dos serviços de saneamento básico por meio do exercício do planejamento, regulação e fiscalização, além de serem responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

**Considerando que**, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

**Considerando que** a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, quais sejam os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/05.

**Considerando que** os Municípios identificados neste Protocolo de Intenções, em sua maioria, estão localizados na região do Alto Rio Pardo e suas adjacências e muitos deles são membros do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR.

**Considerando que** esses Municípios optam por formar um novo consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

das leis federais nºs 11.107/05 e 11.445/07, com personalidade de direito público, sem prejuízo às ações desenvolvidas pelo COMAR.

**Considerando**, também, que o COMAR, tem realizado a regulação e fiscalização dos municípios conveniados de forma temporária, até que esta agência seja efetivamente criada na forma de Consórcio Público.

**Considerando**, ainda, que o COMAR optou por apoiar e promover a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional, e que essas atividades não sobrepõem e não prejudicam os objetivos estatutários do COMAR.

Assim, os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deve ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

Sendo possível, ao titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, não há que se falar na alternativa de delegação do exercício de competências para o Estado.

O fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/05 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/07.

Dessa forma os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções propõem a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo - ARSARP, na forma de consórcio público, como associação pública e personalidade jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei, a ser editada em cada um dos Municípios participantes abaixo relacionados convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo.



Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Contrato de consórcio público intermunicipal de regulação em saneamento básico conforme redação aprovada em assembleia geral realizada em 10 de dezembro de 2021, objetivando a instituição de entidade de regulação dos serviços de saneamento básico, com observância da lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007 e demais legislações pertinentes.

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

##### CAPÍTULO I – DO CONSORCIAMENTO

###### CLÁUSULA PRIMEIRA. *(Dos subscritores).*

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP é um consórcio público, de natureza jurídica de direito público, constituída pelos municípios ao final subscritos que, por meio de Lei, ratificam este Protocolo de Intenções e celebraram, por consequência, o Contrato de Consórcio Público.

###### CLÁUSULA SEGUNDA. *(Da ratificação).*

O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

que o ratificar por meio de lei.

§2º Serão automaticamente admitidos no Consórcio os entes da Federação que tiverem subscrito este Protocolo de Intenções e efetuarem a ratificação, por meio lei, em até 2 (dois) anos contados da data deste documento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição, somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§4º A subscrição, pelo Chefe do Poder Executivo, não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§5º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§6º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, fica automaticamente autorizado, mediante artigo específico a ser inserido na Lei ratificadora dos municípios já consorciados, a adesão ao Contrato de Consórcio Público de novos municípios.

§7º Por força do disposto no §6º desta cláusula, a adesão contratual observará o seguinte procedimento:

- I. O Município interessado em ingressar no Consórcio deverá encaminhar ofício dirigido à Presidência, manifestando o interesse;
- II. Após envio do ofício à Presidência manifestando interesse de ingresso, proceder-se-á análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente Municipal à AGÊNCIA;
- III. A Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia da Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação; e
- IV. Uma vez aprovada pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o Município interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro desta em documento próprio, denominado de **“Registro de Adesão ao Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público da AGÊNCIA”**, o qual servirá de documento oficial do consorciamento, e será o instrumento, juntamente com o protocolo de intenções, para envio à Câmara Municipal, fins de ratificação legislativa.

§8º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste Protocolo de Intenções; nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pela Assembleia Geral, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

### CLÁUSULA TERCEIRA *(Dos conceitos)*

Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se:

- I. Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;
- II. Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no e art. 241 da Constituição Federal;
- III. Entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;
- IV. Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos;
- V. Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico;
- VI. Serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços:
  - a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
  - b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
  - c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

- d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

- VII. Contrato de rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

## TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

#### CLÁUSULA QUARTA *(Da denominação e natureza jurídica)*

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP, é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

§1º A ARSARP adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das ligações totais de água seja, no mínimo, de 30 mil ligações, com base nas informações prestadas pelos municípios.

§2º O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP, na forma de consórcio público.

§3º O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula Segunda deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a ARSARP, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público.

#### CLÁUSULA QUINTA *(Do prazo de duração)*

O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **CLÁUSULA SEXTA** *(Da sede e área de atuação)*

A sede da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP será no Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§1º A sede da ARSARP poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§2º A área de atuação da ARSARP corresponderá à soma dos territórios dos Municípios que o integram ou que com ela se conveniem.

## **CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA** *(Dos objetivos e competências)*

Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, a Agência desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

- I. Ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;
- II. Estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados; e
- III. Promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:
  - a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

satisfação dos usuários;

- b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- e) Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) Contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, à Agência competirá:

I. Regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) Aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) Aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) Às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) Ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) À medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) Ao monitoramento dos custos;
- g) À avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) Ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) Aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) Aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) Às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis,



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

- III. Exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV. Buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V. Manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;
- VI. Requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII. Moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII. Permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX. Avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;
- X. Realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI. Manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII. Analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII. Analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

- XIV. Manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV. Prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI. Celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII. Arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII. Elaborar seu Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas, Notas Técnicas e demais normas atinentes; e
- XIX. Representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à Agência nos limites que forem deliberados em Assembleia Geral.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da Agência e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Pelo descumprimento das leis e normas instituídas pelo Consórcio, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos prestadores de serviços de saneamento básico, ficando a aplicação devidamente delegada pelos entes consorciados ao Consórcio:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa; e
- III. Suspensão de obra ou atividade.

§4º As sanções previstas no §3º desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente e serão regulamentadas por resolução aprovada em Assembleia Geral.

## **TÍTULO III – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS**

### **CAPÍTULO I – DA GESTÃO ASSOCIADA**



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **CLÁUSULA OITAVA** *(Da autorização da gestão associada de serviços públicos)*

Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da Agência.

## **CLÁUSULA NONA** *(As competências, cujo exercício se transfere ao Consórcio)*

Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARSARP o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo único.** As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no **caput** desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARSARP, incluem, dentre outras atividades:

- I. Edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/07;
- II. O exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;
- III. A análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- IV. A fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados; e
- V. O estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

## **CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA**





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **CLÁUSULA DÉCIMA** *(Do contrato de programa)*

O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos e competências do Consórcio, será firmado entre este e cada ente consorciado, inclusive com os respectivos órgãos da administração indireta, podendo figurar o prestador dos serviços como interveniente.

**Parágrafo único.** Poderá haver o exercício dos objetivos e competências do Consórcio por meio de convênio de cooperação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** *(Da legislação)*

O contrato de programa deverá atender à legislação respectiva cabível, e deverá promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades de regulação executadas por delegação de cada ente consorciado.

## **TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** *(Dos estatutos)*

A ARSARP será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

**Parágrafo único.** Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARSARP.

### **CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** *(Dos órgãos)*

A ARSARP será composta pelos seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

- II. Presidência;
- III. Diretoria Geral;
- IV. Diretoria de Administração e Finanças;
- V. Diretoria de Técnica-Operacional;
- VI. Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle interno geral do Consórcio; e
- VII. Ouvidoria.

§1º Os estatutos da ARSARP definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no *caput* desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento, podendo haver a criação, nos estatutos, de outros órgãos internos.

§2º O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARSARP encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§3º Os estatutos da ARSARP poderão criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo I.

§4º Os estatutos do ARSARP definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no *caput* desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento.

§5º O Estatuto irá dispor sobre as competências e atribuições dos órgãos e empregos que o compõe, o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

§6º No âmbito dos municípios regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes.

## **CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL**

### **Seção I – Do Funcionamento**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Da natureza e composição)**

A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da ARSARP, é órgão colegiado composto apenas





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§2º No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§3º O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§4º Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§5º Nenhum funcionário da ARSARP poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA *(Das reuniões)*

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, na forma do Estatuto, sempre que convocada.

§1º As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico do ARSARP, órgão oficial de publicações da AGÊNCIA com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo os estatutos prever outras formas de convocação.

§2º Os estatutos poderão deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias

§3º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 1/3 (um terço) um dos municípios consorciados, devendo o estatuto descrever situações de *quorum* qualificado de 3/5 (três quintos).

§4º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente do ARSARP.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA *(Dos votos)*

Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se levantem", admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

§2º Nos casos de eleição de presidente e diretores, o voto será público e nominal.

§3º O Presidente, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (*Do quorum*)

A Assembleia Geral será instalada com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

§1º Em matérias que versem sobre aprovação, alteração de Contrato de Consórcio Público e Estatuto, eleição e destituição do Presidente, deverá haver a convocação de assembleia específica para esse fim, observando-se o *quorum* qualificado de 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§2º Em todos os casos de deliberação em que não houver a exigência de *quorum* qualificado, as decisões serão tomadas pelo voto favorável de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados presentes após a instalação da Assembleia Geral.

## Seção II – Das Competências

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (*Das competências*)

Compete à Assembleia Geral:

- I. Homologar o ingresso, na ARSARP, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;
- II. Deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;
- III. Deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;
- IV. Deliberar sobre a mudança da sede da ARSARP;
- V. Deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARSARP, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;
- VI. Elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;
- VII. Eleger o Presidente da ARSARP, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

- VIII. Propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARSARP;
- IX. Aprovar:
- a) O plano plurianual de investimentos;
  - b) O programa anual de trabalho;
  - c) O orçamento anual da ARSARP, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
  - d) A realização de operações de crédito;
  - e) A alienação e a oneração de bens da ARSARP;
  - f) Os planos, estatutos e regulamentos da ARSARP; e
  - g) A cessão de funcionários, com ou sem ônus para a ARSARP, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.
- X. Apreciar e sugerir medidas sobre:
- a) A melhoria dos serviços prestados pela ARSARP;
  - b) O aperfeiçoamento das relações da ARSARP com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;
- XI. Deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARSARP;
- XII. Elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;
- XIII. Deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARSARP.
- §1º As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.
- §2º A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

## CAPÍTULO IV – DA PRESIDÊNCIA

### Seção I – Da Composição



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA** *(Da natureza e composição)*

A Presidência da ARSARP é órgão deliberativo composto pelo Presidente eleito em Assembleia Geral, sendo ele, necessariamente, Chefe do Poder Executivo de Município consorciado.

## **Seção II – Da Eleição**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA** *(Da eleição)*

O Presidente será eleito em Assembleia convocada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas em até 10 (dez) dias antes da data de realização da Assembleia; somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente empossados (e ou diplomados) e em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Consórcio.

§1º Na eleição, poderá ocorrer por votação por aclamação e caso existam mais de uma candidatura, o voto será público e nominal.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados, realizar-se-á segundo turno da eleição, na mesma assembleia, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§4º Em caso de empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§5º A Assembleia para eleição do presidente, deve ocorrer obrigatoriamente no mês de novembro do último ano de mandato do presidente em exercício.

§6º No ano de eleições municipais, poderão se candidatar a presidente do ARSARP os prefeitos eleitos, devendo apresentar até 31 de dezembro do ano corrente o Diploma de Prefeito, sob pena de convocação do 2º colocado desde que atenda a este requisito.

## **Seção III – Das Competências**





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA *(Do Presidente)*

Compete ao Presidente da ARSARP:

- I. Convocar e presidir as reuniões da assembleia Geral e dar voto de qualidade;
- II. Representar a ARSARP ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III. Nomear os membros da Diretoria Executiva da ARSARP, os quais deverão ser submetidos à aprovação da assembleia Geral;
- IV. Firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARSARP;
- V. Movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da ARSARP, as contas bancárias e os recursos financeiros, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;
- VI. Ordenar as despesas da ARSARP e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral;
- VII. Exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da ARSARP;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatutos, regimentos, resoluções e outros atos da ARSARP.

§1º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da ARSARP poderá praticar atos *ad referendum* da Assembleia Geral.

§2º Os estatutos da ARSARP poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente.

## TÍTULO V – DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA *(Do exercício de funções remuneradas)*

Somente poderão prestar serviços remunerados à ARSARP os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados.

**Parágrafo único.** As atividades de Presidente e a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARSARP não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **CAPÍTULO II – DOS AGENTES PÚBLICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** *(Do regime jurídico)*

Os agentes públicos da ARSARP são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** *(Do regulamento de pessoal)*

A descrição das funções, a jornada de trabalho e remuneração dos agentes públicos da ARSARP serão estabelecidas em regulamento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** *(Do quadro de pessoal)*

O quadro de pessoal da ARSARP está descrito no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

**Parágrafo único.** A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo II deste Protocolo de Intenções, permitida à Assembleia Geral, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** *(Da admissão)*

Os empregos da ARSARP serão providos mediante processos seletivos, exceto os empregos de direção que serão de livre nomeação do Presidente da ARSARP.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** *(Da proibição de cessão)*

Os agentes públicos da ARSARP não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

## **CAPÍTULO III – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** *(Da hipótese de contratação temporária)*

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo simplificado que deverá atender aos procedimentos estabelecidos em estatuto.

§2º As hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público serão definidas por meio de resoluções aprovadas em Assembleia Geral e observarão os critérios definidos na Constituição Federal e as respectivas interpretações do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** *(Da condição de validade e do prazo máximo de contratação)*

As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

## **TÍTULO VI – DA SAÍDA DO CONSÓRCIO**

### **CAPÍTULO I – DA RETIRADA**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA** *(Da retirada)*

A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral e o procedimento a ser adotado pelo município estará disposto em estatuto.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** *(Dos efeitos)*

A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARSARP.

**Parágrafo único.** Os bens destinados à ARSARP pelo Município consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos e ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio do consórcio.



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## CAPÍTULO II – DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA *(Das hipóteses)*

São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

- I. A não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II. A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral; e
- III. A existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do **caput** desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA *(Do procedimento)*

Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## TÍTULO VII – DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA *(Da alteração e extinção)*

A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§1º A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARSARP ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido à ARSARP retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARSARP.

## **TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** *(Do regime jurídico)*

A ARSARP será regida pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/05 ou outra que a substituir, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** *(Da exigibilidade)*

Quando adimplente com suas obrigações estatutárias e contratuais, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA** *(Dos municípios subscritores)*

Para todos os efeitos, inclusive históricos, fica definido que os municípios incluídos como subscritores deste Protocolo de Intenções são os que integram o CONSÓRCIO e optaram por esta adesão inicial.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** *(Do prazo para a realização da primeira Assembleia Geral para aprovação dos Estatutos e Eleições)*

A Assembleia Geral de instalação da ARSARP será convocada por pelo menos dois municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo exista a comprovação de que este



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma das ligações totais de água alcance, no mínimo, 30 mil ligações, conforme já previsto neste Protocolo de Intenções.

§1º A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência de realização da Assembleia Geral; acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§2º A Assembleia Geral de instalação do consórcio público ARSARP será presidida por qualquer Prefeito de Município que tenha ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções.

§3º Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de instalação, poderá ser apreciada proposta de estatutos.

§4º Também poderá, caso conste na Ordem do Dia na mesma Assembleia Geral de instalação, ser realizada a eleição e posse do Presidente da ARSARP, bem como a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** *(Do mandato do primeiro Presidente)*

Caso seja definido na Assembleia Geral, o primeiro presidente da ARSARP pode ser o mesmo presidente do COMAR, até que se tenha data ideal para a eleição.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** *(Do período de eleições)*

Fica definido que as eleições para os órgãos de direção do Consórcio, nos anos que houver eleições para os cargos de Prefeito, serão realizadas após a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, sendo que o diploma expedido pela Justiça Eleitoral credencia o futuro Prefeito a concorrer ao mandato.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** *(Da publicação do Protocolo de Intenções)*

Este Protocolo de Intenções, será publicado no órgão eletrônico oficial utilizado por qualquer um





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

dos municípios subscritores.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA** *(Do início de funcionamento da Agência)*

Após a Assembleia Geral de Instalação da ARSARP, o primeiro Presidente e sua Diretoria terão prazo de até 6 meses para efetivar o funcionamento ARSARP, podendo utilizar a estrutura e os funcionários que se dedicam à atividade de regulação do COMAR nesse período.

## **TÍTULO IX – DO FORO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA** *(Do foro)*

Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais.

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções:

Taiobeiras, janeiro de 2022.



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## MUNICÍPIOS SUBSCRITORES

- I. MUNICÍPIO DE ÁGUAS VERMELHAS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 18.414.581/0001-73, com sede à Rua São Vicente, 164, Centro, Águas Vermelhas – MG, CEP: 39.990-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, NILSON FRANCISCO CAMPOS, brasileiro, Casado, inscrito no CPF sob nº: 440.071.405-53, residente e domiciliado no Município de Águas Vermelhas – MG;
- II. MUNICÍPIO DE BERIZAL pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 01.614.602/0001-00, com sua sede à Rua Luiz Otávio Franco, 18, Centro, Berizal – MG, CEP: 39.555-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JOÃO CARLOS LUCAS GOMES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 559.603.166-68, residente e domiciliado no Município de Berizal – MG;
- III. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE PAJEÚ pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: 18.414.599/000175, com sede à Rua Afonso Pena, 14, Centro, Cachoeira de Pajeú – MG, CEP: 39.980-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, GERALDO DUARTE DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 518.645.506-78, residente e domiciliado no Município de Cachoeira de Pajeú – MG;
- IV. MUNICÍPIO DE CURRAL DE DENTRO pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: 01.613.076/0001-55, com sede à Avenida João Alves Gomes, 44, Centro, Curral de Dentro – MG, CEP: 39.569-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, ADAILDO ROCHA MOREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 011.833.226-07, residente e domiciliado no Município de Curral de Dentro – MG;
- V. MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: CNPJ: 01.613.073/0001-11, com sede à Rua Alfredo Luis Bahia, 4, Centro, Divisa Alegre – MG, CEP: 39.995-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, REINILDA PEREIRA DE SOUSA E SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº: 135.497.458-18, residente e domiciliada no Município de Divisa Alegre – MG;
- VI. MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: 66.234.311/0001-23, com sede à Praça Sérgio Chaves, 100, Centro, Divisópolis – MG, CEP: 39.912-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, EUDER DE LIMA ROSEMBERG MENDES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 899.924.405-97, residente e domiciliado no Município de Divisópolis – MG;
- VII. MUNICÍPIO DE FRUTA DE LEITE pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: 01.612.483/0001-48, com sede à Avenida Montes Claros, 900, Centro, Fruta de Leite –





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

MG, CEP: 39.588-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, NIXON MARLON GONÇALVES DAS NEVES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 784.098.026-00, residente e domiciliado no Município de Fruta de Leite – MG;

- VIII. MUNICÍPIO DE INDAIABIRA pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: 01.614.599.0001-16, com sede à Praça Joaquim Miranda, 34, Centro, Indaiabira – MG, CEP: 39.536-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, VANDERLÚCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 042.293.726-63, residente e domiciliado no Município de Indaiabira – MG;
- IX. MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita CNPJ sob nº: 01.612.503/0001-80, com sede à Rua Santos Pestana, s/n, Centro, Josenópolis – MG, CEP: 39.575-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, DANIEL PATRICK RIBEIRO QUEIROZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 033.231.556-88, residente e domiciliado no Município de Josenópolis – MG;
- X. MUNICÍPIO DE MONTEZUMA pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 24.791.154/0001-07, com sua sede à Praça José Batista, 1000, Centro, Montezuma – MG, CEP: 39.547-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, IVAN VIEIRA DE PINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 959.330.776-15, residente e domiciliado no Município de Montezuma – MG;
- XI. MUNICÍPIO DE NINHEIRA pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 01.612.495/0001-72, com sede à Avenida Domingos José de Matos, 67, Centro, Ninheira – MG, CEP: 39.553-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, WAGNER ANTUNES SPOSITO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 512.585.606-15, residente e domiciliado no Município de Ninheira – MG;
- XII. MUNICÍPIO DE NOVORIZONTE pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 01.616.420/0001-60, com sede à Avenida Bernardino de Souza, 714, Centro, Novorizonte – MG, CEP: 39.568-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, CLEBER NASCIMENTO DE PINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 785.311.796-53, residente e domiciliado no Município de Novorizonte – MG;
- XIII. MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 24.212.862/0001-46, com sede à Rua Tácito de Freitas Costa, 846, Cidade Alta, Rio Pardo de Minas – MG, CEP: 39.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, ASTOR JOSE DE SA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 041.652.746-90, residente e domiciliado no Município de Rio Pardo de Minas – MG;
- XIV. MUNICÍPIO DE RUBELITA pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 24.363.590/0001-85, com sede à Praça Major Avelino de Almeida, 409, Centro, Rubelita – MG, CEP: 39.565-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, OSVAN OTÁVIO





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

DAVID MIRANDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 479.411.546-68, residente e domiciliado no Município de Rubelita – MG;

- XV. MUNICÍPIO DE SALINAS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 24.359.333.0001-70, com sede à Praça Moisés Ladeia, 64, Centro, Salinas – MG, CEP: 39.560-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JOAQUIM NERES XAVIER DIAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 579.132.346-87, residente e domiciliado no Município de Salinas – MG;
- XVI. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE SALINAS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 01.612.497/0001-61, com sede à Avenida Totó Costa, 221, Centro, Santa Cruz de Salinas – MG, CEP: 39.563-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JOSÉ SARAIVA GOMES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 888.185.516-04, residente e domiciliado no Município de Santa Cruz de Salinas – MG;
- XVII. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 01.612.484/0001-92, com sede à Rua Jacob Fernandes, 83, Centro, Santo Antônio do Retiro – MG, CEP: 39.538-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, IVO FERNANDES SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 067.325.836-03, residente e domiciliado no Município de Santo Antônio do Retiro – MG;
- XVIII. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: CNPJ 24.791.154/0001-07, com sede à Praça Artur Trancoso, 08, Centro, São João do Paraíso – MG, CEP 39.540-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº: 082.889.076-52, residente e domiciliada no Município de São João do Paraíso – MG;
- XIX. MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 18.017.384/0001-10, com sede à Praça da Matriz, 145, Centro, Taiobeiras – MG, CEP: 39.550-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, DENIVAL GERMANO DA CRUZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 369.331.476-49, residente e domiciliado no Município de Taiobeiras – MG;
- XX. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº: 01.612.885/0001-42, com sede à Rua do Esporte, 63, Centro, Vargem Grande do Rio Pardo – MG, CEP 39.535-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, GABRIEL ARCANJO BRAZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº: 416.029.516-91, residente e domiciliado no Município de Vargem Grande do Rio Pardo – MG.





Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## ANEXO I – DOS EMPREGOS PÚBLICOS

### 1.1 Empregos Gerais com Provedimento por Concurso

| Número de Vagas | Empregos                                       | Jornada Semanal de Trabalho (Horas) | Nível Salarial Inicial |
|-----------------|------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------|
| 02              | Assistente Administrativo I (Ensino Médio)     | 40                                  |                        |
| 02              | Assistente Administrativo II (Ensino Superior) | 40                                  |                        |
| 01              | Economista                                     | 40                                  |                        |
| 01              | Administrador                                  | 40                                  |                        |
| 04              | Auxiliar de Laboratório                        | 40                                  |                        |
| 01              | Biólogo                                        | 40                                  |                        |
| 01              | Contador                                       | 40                                  |                        |
| 01              | Engenheiro Ambiental                           | 40                                  |                        |
| 01              | Engenheiro Ambiental Sanitarista               | 40                                  |                        |
| 02              | Engenheiro Civil                               | 40                                  |                        |
| 02              | Químico                                        | 40                                  |                        |
| 03              | Técnico em Contabilidade                       | 40                                  |                        |
| 02              | Técnico em Gestão Ambiental                    | 40                                  |                        |
| 08              | Técnico em Laboratório                         | 40                                  |                        |
| 01              | Técnico em Segurança do Trabalho               | 40                                  |                        |



Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## 1.2 Empregos Gerais de Livre Provimento em Comissão

| Número de Vagas | Empregos                          | Jornada Semanal de Trabalho (Horas) | Nível Salarial Fixo | Tipo de Recrutamento |
|-----------------|-----------------------------------|-------------------------------------|---------------------|----------------------|
| 01              | Diretor Geral                     | 40                                  |                     | AMPLO                |
| 01              | Procurador Jurídico               | 20                                  |                     | AMPLO                |
| 01              | Diretor Técnico Operacional       | 40                                  |                     | RESTRITO             |
| 01              | Diretor Administrativo Financeiro | 40                                  |                     | RESTRITO             |
| 01              | Ouvidor                           | 40                                  |                     | RESTRITO             |

## 1.3 Empregos Vinculados à Regulação de Livre Provimento em Comissão em Recrutamento Amplo\*

| Número de vagas | Empregos                           | Jornada Semanal de Trabalho (Horas) | Nível Salarial Fixo |
|-----------------|------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| 01              | Coordenador de Fiscalização        | 40                                  |                     |
| 01              | Coordenador de Regulação Tarifária | 40                                  |                     |

\*Os contratos de trabalho ficarão vinculados à duração do exercício da atividade regulatória pelo Consórcio ARSARP, de modo que uma vez cessada essa atividade, serão rescindidos os contratos de trabalho.

## 1.4 Dos Adicionais de Função

1.4.1 Para o desempenho de atividades que exijam regime especial de trabalho e particular dedicação por parte do empregado público concursado, poderá ser atribuído adicional de função, no montante de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o salário base, conforme critérios específicos aprovados de gradação aprovados em Assembleia Geral.

1.4.2 Caso o empregado efetivo exerça empregos de livre provimento, o empregado público poderá optar pela remuneração prevista para o emprego de livre provimento ou pela remuneração do emprego efetivo.





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## **1.5 Do Enquadramento dos Atuais Servidores à Nova Tabela de Níveis**

Para efeitos de enquadramento dos atuais empregados públicos concursados à nova tabela de níveis, serão observados os seguintes critérios:

1. Verifica-se o atual valor nominal do salário base dos empregados;
2. Localiza-se, no Anexo II, o valor nominal imediatamente superior e respectivo nível; e
3. Para todos os efeitos funcionais, o nível encontrado conforme o item anterior será o novo nível do empregado.



# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

## ANEXO II – DOS NÍVEIS SALARIAIS

|     |          |     |          |     |          |           |
|-----|----------|-----|----------|-----|----------|-----------|
| 1   | 1.210,44 | 34  | 1.619,63 | 67  | 2.249,16 | 3.123,39  |
| 2   | 1.242,23 | 35  | 1.635,82 | 68  | 2.271,65 | 3.154,62  |
| 3   | 1.254,65 | 36  | 1.652,18 | 69  | 2.294,37 | 3.186,17  |
| 4   | 1.267,20 | 37  | 1.668,70 | 70  | 2.317,31 | 3.218,03  |
| 5   | 1.279,87 | 38  | 1.685,39 | 71  | 2.340,49 | 3.250,21  |
| 6   | 1.292,67 | 39  | 1.702,24 | 72  | 2.363,89 | 3.282,71  |
| 7   | 1.305,59 | 40  | 1.719,27 | 73  | 2.387,53 | 3.315,54  |
| 8   | 1.318,65 | 41  | 1.736,46 | 74  | 2.411,40 | 3.348,69  |
| 9   | 1.331,83 | 42  | 1.753,82 | 75  | 2.435,52 | 3.382,18  |
| 10  | 1.340,63 | 43  | 1.771,36 | 76  | 2.459,87 | 3.416,00  |
| 11  | 1.345,15 | 44  | 1.789,08 | 77  | 2.484,47 | 3.450,16  |
| 12  | 1.354,04 | 45  | 1.806,97 | 78  | 2.509,32 | 3.484,66  |
| 13  | 1.358,60 | 46  | 1.825,04 | 79  | 2.534,41 | 3.519,51  |
| 14  | 1.367,58 | 47  | 1.843,29 | 80  | 2.559,75 | 3.554,70  |
| 15  | 1.372,19 | 48  | 1.861,72 | 81  | 2.585,35 | 3.590,25  |
| 16  | 1.380,69 | 49  | 1.880,34 | 82  | 2.611,21 | 3.626,15  |
| 17  | 1.385,91 | 50  | 1.899,14 | 83  | 2.637,32 | 3.662,42  |
| 18  | 1.399,77 | 51  | 1.918,13 | 84  | 2.663,69 | 3.699,04  |
| 19  | 1.409,02 | 52  | 1.937,31 | 85  | 2.690,33 | 3.736,03  |
| 20  | 1.423,11 | 53  | 1.956,69 | 86  | 2.717,23 | 3.773,39  |
| 21  | 1.437,34 | 54  | 1.976,25 | 87  | 2.744,40 | 3.811,12  |
| 22  | 1.451,71 | 55  | 1.996,02 | 88  | 2.771,85 | 3.849,24  |
| 23  | 1.466,23 | 56  | 2.015,98 | 89  | 2.799,57 | 3.887,73  |
| 24  | 1.480,89 | 57  | 2.036,14 | 90  | 2.827,56 | 3.926,61  |
| 25  | 1.491,50 | 58  | 2.056,50 | 91  | 2.855,84 | 3.965,87  |
| 26  | 1.495,70 | 59  | 2.077,06 | 92  | 2.884,39 | 4.005,53  |
| 27  | 1.510,66 | 60  | 2.097,83 | 93  | 2.913,24 | 4.045,59  |
| 28  | 1.525,76 | 61  | 2.118,81 | 94  | 2.942,37 | 4.086,04  |
| 29  | 1.541,02 | 62  | 2.140,00 | 95  | 2.971,79 | 4.126,90  |
| 30  | 1.556,43 | 63  | 2.161,40 | 96  | 3.001,51 | 4.168,17  |
| 31  | 1.571,99 | 64  | 2.183,01 | 97  | 3.031,53 | 4.209,85  |
| 32  | 1.587,71 | 65  | 2.204,84 | 98  | 3.061,84 | 4.251,95  |
| 33  | 1.603,59 | 66  | 2.226,89 | 99  | 3.092,46 | 4.294,47  |
| 133 | 4.337,42 | 170 | 6.267,90 | 207 | 9.057,58 | 13.088,89 |
| 134 | 4.380,79 | 171 | 6.330,58 | 208 | 9.148,16 | 13.219,78 |
| 135 | 4.424,60 | 172 | 6.393,88 | 209 | 9.239,64 | 13.351,98 |





# ARSARP

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo

|     |          |     |          |     |           |           |
|-----|----------|-----|----------|-----|-----------|-----------|
| 136 | 4.468,84 | 173 | 6.457,82 | 210 | 9.332,04  | 13.485,50 |
| 137 | 4.513,53 | 174 | 6.522,40 | 211 | 9.425,36  | 13.620,36 |
| 138 | 4.558,67 | 175 | 6.587,62 | 212 | 9.519,61  | 13.756,56 |
| 139 | 4.604,25 | 176 | 6.653,50 | 213 | 9.614,81  | 13.894,12 |
| 140 | 4.650,30 | 177 | 6.720,03 | 214 | 9.710,95  |           |
| 141 | 4.696,80 | 178 | 6.787,23 | 215 | 9.808,06  |           |
| 142 | 4.743,77 | 179 | 6.855,10 | 216 | 9.906,14  |           |
| 143 | 4.791,21 | 180 | 6.923,65 | 217 | 10.005,20 |           |
| 144 | 4.839,12 | 181 | 6.992,89 | 218 | 10.105,25 |           |
| 145 | 4.887,51 | 182 | 7.062,82 | 219 | 10.206,31 |           |
| 146 | 4.936,38 | 183 | 7.133,44 | 220 | 10.308,37 |           |
| 147 | 4.985,75 | 184 | 7.204,78 | 221 | 10.411,45 |           |
| 148 | 5.035,60 | 185 | 7.276,83 | 222 | 10.515,57 |           |
| 149 | 5.085,96 | 186 | 7.349,60 | 223 | 10.620,72 |           |
| 150 | 5.136,82 | 187 | 7.423,09 | 224 | 10.726,93 |           |
| 151 | 5.188,19 | 188 | 7.497,32 | 225 | 10.834,20 |           |
| 152 | 5.240,07 | 189 | 7.572,30 | 226 | 10.942,54 |           |
| 153 | 5.292,47 | 190 | 7.648,02 | 227 | 11.051,97 |           |
| 154 | 5.345,40 | 191 | 7.724,50 | 228 | 11.162,49 |           |
| 155 | 5.398,85 | 192 | 7.801,74 | 229 | 11.274,11 |           |
| 156 | 5.452,84 | 193 | 7.879,76 | 230 | 11.386,85 |           |
| 157 | 5.507,37 | 194 | 7.958,56 | 231 | 11.500,72 |           |
| 158 | 5.562,44 | 195 | 8.038,14 | 232 | 11.615,73 |           |
| 159 | 5.618,66 | 196 | 8.118,53 | 233 | 11.731,89 |           |
| 160 | 5.674,25 | 197 | 8.199,71 | 234 | 11.849,21 |           |
| 161 | 5.730,99 | 198 | 8.281,71 | 235 | 11.967,70 |           |
| 162 | 5.788,30 | 199 | 8.364,52 | 236 | 12.087,37 |           |
| 163 | 5.846,18 | 200 | 8.448,17 | 237 | 12.208,25 |           |
| 164 | 5.904,64 | 201 | 8.532,65 | 238 | 12.330,33 |           |
| 165 | 5.963,69 | 202 | 8.617,98 | 239 | 12.453,63 |           |
| 166 | 6.023,33 | 203 | 8.704,16 | 240 | 12.578,17 |           |
| 167 | 6.083,56 | 204 | 8.791,20 | 241 |           |           |
| 168 | 6.144,39 | 205 | 8.879,11 | 242 |           |           |
| 169 | 6.205,84 | 206 | 8.967,90 | 243 |           |           |

Poderão ser criados outros níveis no Anexo 2, após o nível máximo previsto, por meio de resolução da Presidência, em havendo necessidade, com a aplicação do percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o nível imediatamente anterior.





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 19 DE MARÇO DE 2025 – RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerando* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerando* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Considerando* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLEND A CASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de março de 2025.

  
Joel Lima dos Santos  
Relator

  
Jarles Nardy da Silva Chaves  
Presidente

  
João Carllindo Ferreira  
Secretário(a)





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 19 DE MARÇO DE 2025 – RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerando* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerando* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Considerando* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDADA CASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de março de 2025.

Hermelino Pereira dos Santos Junior  
Relator

José Aparecido dos Santos  
Presidente

Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira  
Secretária



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

### COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 19 DE MARÇO DE 2025 – RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARPE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerando* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerando* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Considerando* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDADA CASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de março de 2025.

  
Rosalvo Alves Pereira  
Relator

  
Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira  
Presidente

  
José Aparecido dos Santos  
Secretário





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

### **PARACER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico

**Requerente:** PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

**Assunto:** Projeto de Lei nº 463, de 19 de março de 2025 – RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ALTO RIO PARDO – ARSARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 463, DE 19 DE MARÇO DE 2025**, formulado pelo Poder Executivo, cujo objetivo é autorizar a participação do Município de São João do Paraíso/MG no Consórcio Público da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP, nos termos da Lei Federal 11.107/05, do Decreto Federal 6.017/06 – Política Nacional de Saneamento Básico, da Lei 11.445/07 e em conformidade com o Marco Legal do Saneamento Básico, Lei 14.026.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Em sua justificativa arguiu:

A doação terá como beneficiário o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO RIO PARDO-CISARP, importante consórcio para a região norte do Estado, atuando ativamente na implementação de ações voltadas a saúde da população norte mineira.

O objeto da doação, uma vez aprovada, será direcionada a construção de central de distribuição de medicamentos, tendo a função de receber e armazenar medicamentos e insumos de saúde, de onde posteriormente seriam distribuídas entre os municípios consociados conforme cronogramas próprios de cada programa de dispersão dos materiais.

A doação se faz importante tanto para desenvolvimento do trabalho do consórcio quanto para desenvolvimento da estrutura municipal, que seria beneficiada com o recurso e construção de prédio para realização da logística inerente ao objetivo da doação.

Na oportunidade, requer que o presente projeto de lei tramite em regime de URGÊNCIA, visto a necessidade de regularização do referido educandário.

Ante a justificativa argumentada pelo demandante do referido projeto de lei, vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.

## II – PARECER

Analisando a citada Proposição Legislativa, verifica-se que não há violação a Constituição Federal nem a Legislação Infraconstitucional.





Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

É competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

O Projeto de Lei nº 463, de 19 de março de 2025, apresentado pela Prefeita de São João do Paraíso, tem como objetivo autorizar a participação do Município de São João do Paraíso/MG no Consórcio Público da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Alto Rio Pardo – ARSARP, nos termos da Lei Federal 11.107, de 06 abril de 2005.

A figura dos consórcios públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o artigo 241 da Constituição Federal de 1988, atribuindo-lhe a seguinte redação:

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Tais legislações permitem que dois ou mais entes federados possam criar um consórcio público para realização de objetivos de interesse comum.

Entende-se que a presente Proposição merece prosperar, sendo, para tanto, favorável o parecer.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

### III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 463, de 19 de março de 2025.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 25 de março de 2025.

**Henrique Jacson Ramos dos Santos**  
Assessor Jurídico Legislativo  
OAB/MG 183.234

  
**Débora Kênia da Rocha Santos**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 183.719